

1. INTRODUÇÃO

A ordem Constitucional, contempla dentre outros, os Direitos Fundamentais com grande destaque, como fator indispensável para garantir a vida digna da pessoa humana, em ambiente equilibrado e saudável.

Diante de constantes transformações sociais surge a necessidade de aprofundamento e aprimoramento de técnicas que possam realimentar o próprio sistema Constitucional e suas garantias.

Nalini destaca tratar-se de um modelo de Constituição dirigente, também com caráter principiológico, com isso permite-se constante reinterpretação de seu texto, garantindo aos aplicadores certa carga de contribuição para a concretização da vontade normativa do constituinte. (Nalini, 2015, p. 64)

O texto Constitucional coloca a proteção ambiental como um valor a ser garantido por toda a sociedade, cada qual com sua parcela de contribuição e responsabilidade por garantir a qualidade de vida da presente e das próximas gerações, é o conceito de direito intergeracional que traz grande carga de responsabilidade a todos, público e privado, pois nesse contexto a utilização dos recursos naturais está limitado a garantir a subsistência digna da presente geração, garantindo que esses mesmos recursos possam ser utilizados pelas próximas gerações.

É um conceito de compreensão lógica, pois sem recursos naturais, nele se englobando água, ar, alimento, não haverá a perpetuação do gênero humano.

Mas note-se que a proteção ao ambiente enquanto valor constitucional está inserida numa série de outros valores que devem conviver em harmonia.

A Constituição Federal preceitua a proteção do meio ambiente, ao mesmo tempo em que remete ao Estado o dever de garantir a livre iniciativa, prevista em seus artigos 1º, IV e 170 e ao desenvolvimento nacional, disciplinada pelo artigo 3º, II, e, ainda a erradicar a pobreza, reduzindo as desigualdades sociais, contida no artigo 3º, III e artigo 170, VII, a proteção da propriedade, nos termos do artigo 5º, caput e XXII e artigo 170, II, a garantir o pleno emprego, conforme artigo 170, VIII e artigo 6º e a defender o consumidor, pela diretriz contida nos artigos 5º, XXXII e artigo 170, V.

A interpretação e aplicação da norma constitucional deve harmonizar todos valores eleitos pelo Constituinte.

Com ênfase, destaque-se o quanto disposto no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A fim de delimitar o tema tratado neste trabalho, consideraremos o dever de proteção do bem ambiental imputado conjuntamente ao Poder Público e à coletividade, e adentrando de forma mais detida na forma como as empresas se inclinam a firmar compromissos que levem em conta a sustentabilidade.

Como explica Celso Fiorillo, o bem ambiental declarado na Carta Magna, vinculado de forma clara à vida, deve ser tutelado pelo Poder Público e pela coletividade, não apenas como norma moral de conduta, mas como propriamente um dever, envolvendo a atuação das instituições, associações civis, partidos políticos e os sindicatos (Fiorillo, 2018, p.55). Na visão de Noam Chomsky (2017, p. 164),

“Como destruir um planeta sem fazer muito esforço. A pergunta é: o que as pessoas estão fazendo a respeito? Nada disso é segredo. Tudo está completamente às claras. A bem da verdade, tão escancarado que é preciso fazer algum esforço para não enxergar. E há uma gama de reações distintas. Existem os que estão tentando com afinco fazer algo em relação a essas ameaças e outros que estão agindo para intensificá-las.”

Tem ganhado grande destaque os compromissos firmados pelas sociedades empresarias com a questão ambiental e social, nomeados como ESG, sigla em inglês representativa das palavras (Environmental, Social and Corporate Governance), que em tradução livre significa (Ambiental, Social e Governança Corporativa).

A questão ESG está associada ao desenvolvimento sustentável da empresa, onde são considerados o conteúdo econômico, social e ambiental, sob a ótica da governança empresarial, de forma a gerar valor financeiro a empresa, considerando ainda o legado que as empresas entregam para os stakeholders vinculados à sua operação, considerando tanto aqueles diretamente envolvidos com a empresa (funcionários, acionistas, fornecedores), quanto à comunidade em geral (consumidores, sociedade).

A partir desse raciocínio, a agenda ESG, sob a ótica do Direito Ambiental, é dever que se impõe às empresas ou mero protocolo criado para gerar ainda mais valor à empresa?

2. OBJETIVOS

A divisão de responsabilidade, definida na Constituição Federal, em que a luta por um meio ambiente equilibrado e sustentável é dever que se impõe ao Poder Público e à coletividade, confrontado com a livre iniciativa sob o prisma da ordem econômica consagrada pelo artigo 170 da Constituição Federal, remeteria àquele que se aventura a exercer a atividade empresarial o dever ou a alternativa de aderir ao compromisso ESG?

Diante desse quadro analisando o mandamento constitucional ambiental, explorando o conceito de sustentabilidade, pode-se dizer que a agenda ESG é obrigação que se impõe ou pode a empresa se escusar de seu papel social.

Por meio de método científico de produção de conhecimento se busca investigar o verdadeiro papel do posicionamento da atuação empresarial frente ao modelo ESG no campo do Direito Ambiental, utilizando-se para isso de procedimentos sistemáticos e racionais.

O presente ensaio tem como foco a verificação no ambiente fenomênico de adoção de medidas ESG que geram valor para empresa seriam na verdade afetadas à concretização do pressuposto Constitucional do dever da coletividade de preservar o bem ambiental.

De acordo com o método dedutivo a verificação de correlação de certeza entre a conclusão e a premissa eleita leva à confirmação de modo geral do argumento dedutivo (MARCONI, LAKATOS, 2003, p. 90)

Pois se é dever de toda a sociedade proteger o meio ambiente, é certo que a empresa se insere dentro desse conceito e deve cumprir seu papel constitucionalmente previsto. O protocolo ESG nada mais seria então do que uma forma que as empresas elegeram para exaltar aquelas que seguem as convenções, protocolos, certificados, acordos, que prevejam a proteção ambiental, gerando valor dessa forma.

3. CONSTITUIÇÃO E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente, como define José Afonso da Silva, é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que fomentam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. O ambiente diante de referida concepção englobaria recursos naturais e culturais. (SILVA, 1995, p. 2)

O patrimônio ambiental é mais amplo, portanto, do que a concepção que pode transparecer no primeiro momento de que meio ambiente se limita aos recursos naturais. É mais do que isso. Abrange também o meio ambiente cultural de um povo, contemplando o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que possuem valor especial para a sociedade.

Diante do interesse coletivo na preservação do meio ambiente saudável, o Supremo Tribunal Federal proclamou que se trata de prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, posto que no processo de afirmação dos direitos humanos, reflete a expressão de um poder atribuído não apenas ao indivíduo, mas à própria coletividade social. (Moraes, 2009, p. 842)

Paulo Bonavides, citando Hesse, destaca que os direitos fundamentais almejam criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na calcada na liberdade e na dignidade humana. (Hesse, v.2, apud Bonavides, 2009, p. 561)

Ingo Wolfgang lembra que a Constituição Federal, no artigo 225 e artigo 5º, §2º, sob influência do constitucional e direito internacional, positivou a base normativa de constitucionalismo ecológico, atribuindo ao direito ao direito ambiental a condição de direito fundamental, tanto em sentido formal quanto material, orientado pelo princípio da solidariedade.

O Ministro Celso de Melo, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 134.297-8/SP, citando Celso Lafer, afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

“Os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas.

Essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todos os que compõem o grupo social (CELSO LAFER, “A reconstrução dos direitos humanos”, p. 131/132, 1988, Companhia das Letras)

A magnitude do direito a um meio ambiente saudável assume proporção máxima no texto constitucional na medida em que é considerado um direito fundamental, do qual o indivíduo e toda a coletividade não poderão ser suprimidos.

O arcabouço constitucional que prevê a impossibilidade de apartar a coletividade de um meio ambiente equilibrado compartilha a responsabilidade de sua proteção entre Poder Público e sociedade civil.

4. SUSTENTABILIDADE

O termo sustentabilidade ganhou destaque a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972 em Estocolmo, momento em que a sociedade começa a se questionar acerca do modelo de crescimento que desconsiderava questões ambientais.

As nações mais ricas naquela época começam a perceber que o modelo de crescimento econômico que visa extrair recursos naturais de forma descontrolada, onde a maior exploração é diretamente proporcional ao maior acúmulo de riqueza, pode levar à escassez.

A escassez de recursos a serem explorados conduz à diminuição ou extinção do conceito de crescimento fundado na retirada de recursos do meio ambiente, o que levaria ao declínio desse modelo de acumulação de riqueza.

Alguns países chegaram a propor uma política de não crescimento, como medida urgente para tentar salvar o que ainda não havia sido destruído, contudo, o Brasil, em meio ao regime militar posicionou-se a fim de que manter o crescimento a qualquer custo, explorando todos os recursos possíveis (Milaré, Revista dos Tribunais, 2004, p. 48).

Nota-se que postura semelhante se verifica no cenário político atual no Brasil, em que questões como a preservação florestal da Amazônia fica mitigada, transparecendo a ideia de que o crescimento econômico deva pressupor a exploração indiscriminada de recursos naturais.

Não há, contudo, correlação lógica entre a permissão à abusos ao meio ambiente e o necessário crescimento econômico, sobretudo, se pensarmos no conceito intergeracional de que a utilização do meio ambiente deve garantir qualidade de vida dessa e das futuras gerações.

Para definir o conceito de sustentabilidade é necessário estabelecer dois critérios que consistem, o primeiro em se considerar a atuação humana durante o interregno de tempo, verificando dessa forma as mudanças ocorridas nesse espaço de tempo, em segundo realizando uma previsão dos efeitos causados, bem como suas consequências (Machado, 2012, Malheiros, p. 71).

Note-se que nesse momento o conceito de sustentabilidade está dissociado da ideia de sustentabilidade ambiental. Tampouco há agora a definição de equidade intergeracional.

A ideia de sustentabilidade não está atrelada ao conceito de separação entre ação humana e natureza, mas de alteração e adaptações (Castle, Barrens, Polasky, 1996, p. 715), de onde se extrai o quanto segue:

“sustainability should not be associated with stability (little or no change) or with an equilibrium between natural and

human processes. (...) Human and natural history is about change and adjustment, not about static or equilibrium conditions.”¹

Inevitável que o conceito de sustentabilidade esteja associado à leitura pelo viés econômico na medida em que aproxima as definições de desenvolvimento e preservação dos recursos naturais.

O texto Constitucional não por acaso insere dentre os princípios gerais da atividade econômica, no artigo 170, VI, a defesa do meio ambiente, nos seguintes termos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação

Compatibilizar o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente está associado ao conceito de sustentabilidade, na medida em que ambos são bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal.

Alerta Ignacy Sachs que o “*desenvolvimento sustentável é, evidentemente, incompatível com o jogo sem restrições das forças do mercado.*” (SACHS, 2009, p. 55)

Sustentabilidade ganhou representativo campo de interesse para geração de valor dentre as empresas ao congregar os elementos social, ambiental e econômico, chamado Triple Bottom Line (TBL), o chamado tripé da sustentabilidade (Elkington, 1997)

¹ Tradução livre: “sustentabilidade não deve ser associada com estabilidade (pouca ou nenhuma mudança) ou com uma condição de equilíbrio entre processos naturais e humanos. (...) A história humana e natural é feita de mudanças e adaptações, não de condições estáticas ou de equilíbrio.”

As empresas perceberam que não basta apenas concentrar seus esforços na obtenção de lucro, mas associá-la a questões que contemplem o meio ambiente e as pessoas. (Elkington, 2012, p. 79)

“Em todo o mundo, os executivos estão acordando para o fato de que os mercados-chave estão às margens de uma rápida mudança de direção devido aos padrões ambientais e exigências dos clientes. Como resultado, novos pilares estão sendo acrescentados às antigas instruções de lucros e perdas.”

O desafio é manter o compromisso com a ética sustentável que integre a conservação e o desenvolvimento, conciliando, dessa forma, o desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e a preservação ambiental (Piovesan, 2011, p. 62)

A sustentabilidade está associada a utilização do bem ambiental de forma consciente, sem sua degradação, de forma a permitir que esse mesmo bem possa se regenerar, mantendo suas características de uso também consciente para essa e as próximas gerações.

5 – ESG E OS INDICADORES DO MERCADO

As práticas ESG em voga nos últimos tempos acabam a conferir uma métrica capaz de indicar em que medida a empresa está envolvida com as questões ambientais e sociais.

Larry Fink, CEO da maior gestora de fundos do mundo, a BlackRock, responsável por uma carteira de US\$ 8 trilhões de dólares em ativos, torna pública a orientação aos CEOs pelo mundo para que considerem as questões ESG, em especial a sustentabilidade e a transição para economia neutra em carbono, dentre outras questões.

Em publicação da Universidade de Harvard (BOZE, LARCKER, ZLOTNICKA, 2019), é feita menção ao ponto de vista do mesmo CEO (FINK), em que para prosperar toda empresa não pode pensar apenas no desempenho financeiro, mas mostrar sua contribuição positiva para a sociedade, beneficiando todas as partes envolvidas, acionistas, funcionários, comunidade.

Duas das maiores empresas brasileiras, Vale e Petrobrás, tem manifestado grande atenção com as questões que envolvam ESG, visto o risco envolvido para o desempenho da própria atividade.

A Petrobras, Petróleo Brasileiro SA, é uma empresa de capital aberto cujo maior acionista é o Brasil, submetendo-se aos termos da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016 que reza em seu artigo 27 que as empresas públicas e de economia mista devem adotar práticas de sustentabilidade ambiental e responsabilidade social, nos seguintes termos:

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

A Petrobrás publicou em 1º de abril de 2021 o relatório de sustentabilidade referente ao ano base 2020 em que destaca as medidas implementadas pela empresa para atendimento das metas ESG.

O próprio relatório da Petrobrás é dividido nos seguintes itens: Governança, Ambiental e Social, da seguinte forma: 1 - Governança, subdividida: em i) governança corporativa; ii) ética nos negócios e combate à corrupção; iii) ambiente regulatório, abertura de mercado e concorrência; iv) gerenciamento de riscos; 2 – Ambiental, subdividida em i) resiliência climática e transição para economia de baixo carbono; ii) emissão de poluente atmosféricos; iii) Biodiversidade; iv) Gestão de recursos hídricos e efluentes; v) gestão de materiais e resíduos; vi) prevenção de acidentes e vazamento; 3 – Social, subdividida em: i) segurança e compromisso com a vida; ii) gestão de pessoas; iii) impactos socioeconômicos; iv) direitos humanos; v) cadeia de fornecedores; vi) comunicação ativa e transparente; vii) políticas públicas, iniciativas e associações; viii) relatório de asseguração limitada dos auditores; ix) sumário de conteúdo GRI; x) expediente.

Vislumbra-se que a Petrobrás discorre acerca de temas ESG no intuito de demonstrar aos stakeholders que atua efetivamente no sentido de cumprir os compromissos ambientais, sociais e de governança.

A Companhia Vale do Rio Doce, Vale, voltou suas atenções de forma intensiva para a agenda ESG após o trágico evento de Brumadinho/MG, ocorrido em 25 de janeiro de

2019, em que o rompimento de uma barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão deixou 270 mortes, das quais nem todos os corpos encontrados até hoje e deixando um rastro de destruição sem precedentes no plano ambiental.

A Vale publicou seu compromisso de integrar a sustentabilidade em seus negócios a fim de garantir a mitigação dos efeitos de sua atividade, proporcionando um legado positivo no âmbito social, econômico e ambiental (VALE, 2020).

Nota-se clara inclinação das empresas mais poderosas em tornar pública seus compromissos com questões ambientais e sociais, demonstrando não apenas suas boas práticas a seus acionistas, mas a toda a sociedade.

As práticas de sustentabilidade ambiental, inclusão social e governança, começam a fazer parte do ativo tangível da empresa, o que gera indiscutíveis reflexos financeiros.

A empresa que deixa de observar compromissos com a agenda ESG acaba por ter forte inclinação a perda de valor, o que pode indicar queda de ações, diminuição de credibilidade, perda de espaço no mercado, descrédito entre os consumidores.

Apenas na Europa, por exemplo, foram mapeados 9 (nove) selos de sustentabilidade, verde ou ambientais, de acordo com a Novethic (especialista em finanças sustentáveis).

De acordo com relatório publicado em 31.03.2021 pela Novethic, os 9 (nove), selos identificados são: i) SRI Label (França); ii) LuxFlag-ESG (Luxemburgo); iii) Towards Sustainability (Bélgica); iv) LuxFlag-Environment (Luxemburgo); v) Umweltzschein (Áustria); vi) LuxFlag-Climate Finance (Luxemburgo); vii) Nordic Swan Ecolabel (Países Nórdicos); viii) Greenfin Label (França); ix) FNG-Siegel (Alemanha, Áustria, Suíça e Lichenstein).

Ainda segundo a Novethic, referidos selos certificam 1490 (mil quatrocentos e noventa) fundos, com patrimônio de Bi € 827 ,00 (oitocentos e vinte e sete bilhões de euros), o que ao câmbio de 13.06.2021, representa cerca de 5 (cinco) trilhões de reais.

Nota-se que o envolvimento das empresas com as questões ambientais, mensurados por meio de selos de sustentabilidade, o que se demonstra por valores representativos, da ordem de trilhões de reais.

Esse impacto é sentido de maneira global, posto que gestoras de fundos acabam por controlar, por meio dos dados obtidos pelos selos de sustentabilidade, a atuação no campo

ambiental dessas empresas. Com isso o direcionamento de dinheiro para empresas bem avaliadas acaba por fomentar o conceito de sustentabilidade e mitigar a atuação das empresas em desalinho com a causa ambiental.

6- CONCLUSÕES

É notório que nos últimos anos houve uma grande atenção das empresas para demonstrarem à sociedade que se preocupam com as questões ambientais, sociais e de governança.

O esforço da Comunidade Internacional, da Organização das Nações Unidas, cientistas, doutrinadores, organizações não governamentais, dentre outros, têm exercido grande pressão na mudança de postura de empresas frente à utilização de recursos naturais.

Pode-se apontar também como uma das causas o interesse crescente de consumidores em adquirir produtos que foram feitos por empresas que adotam práticas sustentáveis do ponto de vista ambiental.

A Constituição Federal por sua vez prevê que dentre os princípios gerais da ordem econômica está a preservação ao meio ambiente.

A empresa no desenvolvimento de sua atividade busca obter lucro, contudo, isso apenas não basta diante de todo o contexto em que a empresa se insere dentro da sociedade.

O cenário de escassez é sentido de forma perversa pela população, mas também pelas empresas. A perpetuação dos negócios empresariais tem relação direta com o perfeito funcionamento da engrenagem social.

As empresas dependem de pessoas sejam para compor sua estrutura interna enquanto colaboradores diretos ou indiretos, mas também para consumir seus produtos e serviços.

A inexistência de recursos naturais atinge frontalmente a vida humana e fulmina os interesses empresariais.

As empresas devem se preocupar com suas imagens no plano social e ambiental, posto que não se trata apenas de levar à sociedade a ideia de que se comprometem com referidas causas, mas se trata de cumprir um papel vital de zelar pela sua própria continuidade.

Não há dúvida de que a empresa tem uma função social e como tal deve respeitar algumas premissas, em especial no presente trabalho destacamos o dever de adotar práticas sustentáveis como materialização do preceito constitucional materializado nos artigos 170, VI e 225 *caput*.

O desenvolvimento sustentável pautado nos três pilares chamados de Triple Botton Line (TBL), tripé da sustentabilidade, estão em evidência dentre as práticas ESG utilizadas pelas empresas como métrica para gerar valor financeiro.

No plano do tripé da sustentabilidade o manejo dos dados sociais e ambientais dentro da contabilidade da empresa é tratado com especial cuidado, pois nesse contexto é possível quantificar de maneira aritmética o grau de envolvimento das empresas com cada uma das causas.

O desempenho financeiro que antes era o maior indicador da performance da empresa, nesse cenário ESG, passa a integrar mais um dos elementos integradores do conjunto de fatores que definem como o mercado financeiro direcionará o aporte de dinheiro, são os chamados Investimentos Socialmente Responsáveis.

O mercado financeiro visa levar lucro e dinheiro aos acionistas e fundos de investimentos, não se pode enganar quanto a existência de mudança estrutural de postura que privilegie valores morais e éticos por si só.

Os dados ambientais e sociais são fruto de exigências da sociedade e dessa forma foram apropriados pelo mercado financeiro a fim de gerar a valor aos investimentos e assim atender seus propósitos.

O que se pode notar é que a agenda ESG tem relevância na medida que se coaduna com o ditame constitucional e exige daquele que desenvolve atividade empresarial o dever de se comprometer com a preservação do meio ambiente.

Não se está falando apenas em premiar as empresas que se comprometem com o desenvolvimento sustentável, na medida em que ganham maior desempenho financeiro, mas se trata de verificar onde as empresas que não obtém desempenho adequado estão falhando.

Sob o prisma da verificação e dados dos selos de sustentabilidade é possível segregar boas e más práticas utilizadas pelas empresas, servindo inclusive de fundamento para a atuação do Poder Público desempenhar sua função de proteção do meio ambiente.

No que tange à proteção do bem ambiental, a prática ESG pode ser uma importante aliada na materialização da vontade do constituinte, posto que buscar o meio ambiente equilibrado em que se prime pela dignidade da pessoa humana é a essência da tutela do direito fundamental previsto no texto constitucional.

8 - BIBLIOGRAFIA

1. CASTLE, Emery N.; BERRENS, Robert P.; POLASKY, Stephen. “The Economics of Sustainability”. *In: 36 Nat. Resources J.* 715 1996
2. CHOMSKY, Noam Quem manda no mundo? tradução Renato Marques. 1 ed. – São Paulo: Planeta, 2017 p. 164
3. ELKINGTON J, Cannibals with forks, the triple botton line of 21 st, century business, Oxford, Capstone 1997
4. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 55.
5. HESS, “Grundrechte”, in Staatslexikon, v.2. Apud BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Malheiros Editores, p. 560
6. MACHADO, Paulo Affonso Leme, “Direito Ambiental Brasileiro”, 2012, Malheiros, p. 71
7. MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Maria, Fundamentos de Metodologia Científica, São Paulo, Atlas, 2003, p. 90.
8. MILARÉ, Édís, Direito do Ambiente, doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 48
9. NALINI, José Renato. O Judiciário e a Constituição de 1988. In COLTRO, Antonio Carlos Mathias (coord., Constituição Federal de 1988 – Dez anos (1988-1998). São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. P. 313 e ss. Apud NALINI, José Renato. Ética Ambiental, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 64
10. Novethic, relatório publicado em 31.03.2021, disponível em https://www.novethic.com/fileadmin//user_upload/tx_ausynovethicetudes/pdf_complets/Novethic_MarketData_SustainableLabelsEurope_2021-03-31.pdf, acessado em 12.06.2021
11. PIOVESAN, Flávia, “O Direito ao Meio Ambiente e a Constituição de 1988”, in Direitos Ambientais e as Funções Essenciais à Justiça O papel da Advocacia de Estado e da Defensoria Pública na Proteção ao Meio Ambiente, coordenação Antonio Herman Benjamin e Guilherme José Purvin de Figueiredo, 2011, Revista dos Tribunais, p. 64

12. SACHS, Ignacy, Caminhos para o desenvolvimento sustentável, organização: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro, Garamond, 2009, p. 55.
13. PETROBRÁS, relatório de sustentabilidade 2020, publicado em 1º de abril de 2021, acessado em 14.06.2021, disponível em <https://sustentabilidade.petrobras.com.br/src/assets/pdf/Relat%C3%B3rio-Sustentabilidade-2020-Petrobras.pdf>
14. SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional, São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 2
15. VALE, Companhia Vale do Rio Doce, disponível em http://www.vale.com/shareholders-meeting/pt/PDF/vale-proxy2020-pt_0015.pdf, acesso realizado em 05.06.2021